

Ref: Notícia de Fato nº 1.24.004.000039/2022-13.

RECOMENDAÇÃO Nº 5/2022-MPF-MPPB E MPCO-PB

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DA PARAÍBA e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA PARAÍBA, pelos membros signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 5º, inciso III, alíneas 'b' e 'e', e art. 6º, inciso VII, alíneas 'b' e 'd' da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal, como determinado no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a administração pública municipal, direta ou indireta, está obrigada a respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição);

CONSIDERANDO que esses princípios se aplicam tanto à execução quanto à fiscalização dos contratos administrativos que o município venha a celebrar com o particular;

CONSIDERANDO que a lei 8.666/93, ainda em vigor (art. 193, II, da Lei 14.133/21), regulamenta a aplicação aos contratos administrativos dos princípios constitucionais acima expostos;

CONSIDERANDO que na aplicação da lei, devem ser observados, no âmbito da licitação, os princípios da “ legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que nos contratos administrativos vigora o princípio da moralidade administrativa, o qual, no entendimento do ministro Marco Aurélio de Melo, entre outros, comporta não apenas a obrigação do “agente público ser honesto e probo”, mas também a de “mostrar que possui tal qualidade” (STF – 2ª T. Recurso Extraordinário nº 160.381 – SP, Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.; RTJ 153/1.030).

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público da União a defesa do patrimônio público, conforme o art. 5º, III, “b”, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º, X, da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 1º e 6º da Resolução CNMP nº 164/2017, a recomendação é instrumento de persuasão do destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e

de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pelo MPF, sendo assim, destinado à prevenção de responsabilidades ou correção de condutas, de forma preferencial ao ajuizamento de demanda judicial;

CONSIDERANDO a existência de normas que objetivam a ampliação dos mecanismos de fiscalização do recebimento e uso de recursos públicos pelos municípios, inclusive no que toca às verbas provenientes de entes federais, com o fim de permitir que as instituições locais e a sociedade em geral possa acompanhar sua efetiva aplicação nos fins a que se destinam (Lei n. 9.452/97; Decreto n. 6.170/2007; Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 507/11; Lei Complementar n. 101/2000; Lei Complementar n. 131/2009; Lei n. 12.527/2011);

CONSIDERANDO que o art. 7, § 4º da Lei 8.666/1993 dispõe que é vedada a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo;

CONSIDERANDO que o art. 15, § 7º, inciso II, da supracitada norma, estabelece que, nas compras, deverá ser observada que a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

CONSIDERANDO que a realização de procedimentos licitatórios sem o adequado planejamento cria insegurança no mercado e prejudicam a reputação do ente público, gerando aumento dos valores em futuras contratações

CONSIDERANDO que a legislação, bem como a experiência extraída das ações de controle por parte de órgãos de fiscalização, apontam para a existência de boas práticas a serem empregadas pelos gestores municipais na condução administrativa, as quais, em regra sem custo relevante para o erário, são capazes de trazer eficiência e economicidade administrativas e permitir um importante incremento no controle social e institucional, esse exercido pela municipalidade, pelos entes públicos que promovem repasse de recursos para a execução de obras e serviços no município, e pelos órgãos de fiscalização;

CONSIDERANDO que do Decreto nº 10.024/2019, art. 3º, inciso IV, consta que o estudo técnico preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 40, de 22 de maio de 2020, dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e traz em seu art. 6º que ‘Os ETPs serão elaborados conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação’;

CONSIDERANDO a atuação preventiva do Tribunal de Contas na Paraíba, que dentro do exercício da competência legal cabível no que concerne à fiscalização de verbas federais, no âmbito do TC n. 006.849/2021-0 e com base na Portaria -TCU 296, de 18.10.2018, que culminou com a anulação do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 0.10.37/2022) para aquisição de material de limpeza no valor de R\$ 49.973.458,95 (quarenta e nove milhões novecentos e setenta e três mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos) pelo Município de Monteiro;

CONSIDERANDO que posteriormente, após diligências do TCU, o Município de Monteiro ajustou o valor da contratação para R\$ 4.178.569,45 (quatro milhões cento e setenta e oito mil quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), lançando o Pregão Eletrônico nº 0.10.37/2022;

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode expedir recomendação, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º,

inciso XX, da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO por fim, a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição de conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido ao Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

RESOLVEM RECOMENDAR ao Município de Monteiro/PB, através da sua atual prefeita, **ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA** que:

- a) inclua no planejamento de suas licitações a elaboração dos estudos técnicos preliminares;
- b) caso ainda não haja, que inclua nos órgãos/entidades sob sua administração um sistema de gerenciamento de gestão de materiais em geral, por exemplo: material de limpeza, medicamentos, equipamentos, entre outros, de modo que possam ser emitidos relatórios gerenciais de consumo e outros tipos, no período pesquisado, a fim de auxiliar na previsibilidade de futuras aquisições;
- c) à luz da legislação acima referenciada e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 2857/2016 e 1054/2014, todos Plenários), atenção especial quanto à justificativa dos benefícios diretos e indiretos da contratação; conexão entre a contratação e o planejamento existente e à justificativa da relação demanda x quantidade;
- d) a despeito de haver ou não no termo de referência indicação de que os quantitativos dos itens foram estimados com base nas informações dos órgãos e das unidades da administração, faz-se necessária a juntada de documentos que demonstrem a compatibilidade entre a demanda e a contratação, além da metodologia utilizada para obtenção do referido quantitativo, com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes em certames futuros.

Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, para que o Município se manifeste acerca do acatamento, ou não, de seus termos. Nos termos do **art. 6º, inciso XX, e art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/1993**, fica estabelecido o **prazo de 05 (cinco) dias** para que seja informado ao Ministério Público Federal, por intermédio da PRM-Monteiro, o acatamento ou não da recomendação, por meio do Sistema de Peticionamento Eletrônico do MPF, disponível na página "<https://apps.mpf.mp.br/spe/login>", consoante o art. 9º da Portaria PGR/MPF n.º 1.213/2018.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências recomendadas e poderá implicar a adoção de todas as medidas cabíveis contra os responsáveis em face da violação das normas acima referidas e do prejuízo decorrente que venha a ser causado ao erário.

Monteiro, data da assinatura eletrônica.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA

Procuradora da República

DIOGO D'AROLLA PEDROSA GALVAO

Promotor de Justiça

BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas na Paraíba



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-MO-PB-00001641/2022 RECOMENDAÇÃO nº 5-2022**

.....
Signatário(a): **JANAINA ANDRADE DE SOUSA**

Data e Hora: **22/07/2022 09:16:18**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **BRADSON TIBERIO LUNA CAMELO**

Data e Hora: **22/07/2022 09:35:39**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e0df6328.07386d21.fda91623.a1e5c8c1